

A **Única Imagem Produtos e Serviços para Diagnósticos LTDA** inscrito no CNPJ nº 11.647.068/0001-83 estabelecida na Rua Julia Wanderley nº 554, Bairro: Mercês, Cidade: Curitiba, com Inscrição Estadual Nº 9054648410, dentro do prazo legal, com fulcro no artigo 41, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório regulador do Pregão Eletrônico Nº 061/2020, pelas razões de fato e de direito a seguir relatadas:

A **Impugnante** é pessoa jurídica de direito privado cujo objeto social compreende, dentre outras atividades, a comercialização de soluções de digitalização de imagens. A empresa tem interesse na participação do processo, acontece que após a análise do edital verificou que a presente licitação é de participação exclusiva de ME/EPP.

Devido a isto, entendemos que o disposto acima fere o processo licitatório em seu princípio mais básico norteado pela Lei de Licitações que é o da AMPLA PARTICIPAÇÃO do maior número de licitantes e tal exigência afronta às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente procuraremos demonstrar.

Diante da ausência de comprovação dos requisitos legais, cabe a empresa pugnar pela remoção dos benefícios de exclusividade de ME/EPP para que possa participar de todos os itens/grupos do certame.

## II) DO DIREITO

Se de um lado a lei materializou o espírito constitucional favorável às MEs, de outro, ao ponderar outros princípios semelhante de Grandeza, não deixou de impor balizas, tais limites foram previstos no art. 49 Lei Complementar 123/2006, de modo que nenhuma benesse poderá ser concedida sem estas condições:

O art. 49 da Lei Complementar nº 123/06, recentemente alterado pela LC 147/2014, proíbe a aplicação do disposto nos seus artigos 47 e 48 quando não houver um mínimo de 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório e quando o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:



I M A G E M

II - não houver um mínimo de 3 (TRÊS) FORNECEDORES

COMPETITIVOS enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte SEDIADOS LOCAL OU REGIONALMENTE e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

**Conclusão:**

Pedimos, destarte que V.S.a análise e alteração na modalidade do edital, visando a AMPLA PARTICIPAÇÃO.

Somente desta forma, os princípios públicos da isonomia, legalidade e eficiência serão aplicados, no único intuito de conseguir a melhor oferta para a administração pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Nestes termos, aguarda o deferimento desta IMPUGNAÇÃO, com medida de atendimento a legalidade, princípio constitucional norteador dos atos administrativos.

Acredita, igualmente, seja a administração beneficiada, face a possibilidade de surgimento de um maior número de licitantes, preservando-se a isonomia dos concorrentes, bem como a possibilidade de contratação, de produtos superiores a condições competitivas de preço.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Att,